



PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro – SSDPF/RJ.

SOLICITANTE: Sr. Luiz Carlos Cavalcante – Presidente

EMENTA: Se em Assembleias gerais no sindicato é possível utilização de procurações para as respectivas votações.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DOS SINDICATOS

A questão da associação profissional ou sindical, certamente significa um marco na democracia de qualquer País, elementar que as reivindicações e sugestões feitas de forma coletiva tem muito mais representatividade, o ideal para uma categoria é encontrar dirigentes que estejam efetivamente engajados em atender os anseios de suas respectivas categorias.

Podemos assegurar que a principal fonte formal do Direito Sindical está delimitada na Constituição federal, nos artigos 7º, XXVI, 8º a 11 e 37, VI e VII, no texto constitucional está definido o modelo de sindicalização a ser seguido no Brasil.

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br



PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste contexto, fundamental registrar a posição do Mestre Arnaldo Sussekind, em sua obra Direito Constitucional do Trabalho, editora Renovar, p.356/357 “Apesar das críticas que, durante muitos anos, sofreu a legislação sindical brasileira, a Assembléia Nacional Constituinte manteve o monopólio de representação da categoria pelo sindicato registrado no órgão competente. Essa representação não se restringe aos associados do sindicato, abrangendo todos os que, como trabalhadores ou empresários, integram a categoria, na correspondente base territorial. Na verdade, o inciso II do art. 8º da Constituição de 1998 violou o conceito de liberdade sindical consagrado pelo direito comparado, com reflexo nos tratados internacionais, ao proibir a existência de mais de uma associação sindical, em qualquer nível (sindicato, federação e confederação) para a representação do mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários, na mesma área geográfica. Esse é, em face do atual estágio do desenvolvimento socioeconômico brasileiro, um dos aspectos mais criticáveis da norma constitucional.

Sublinhe-se que, além de impor a unicidade sindical, o precitado inciso II determinou o monopólio de representação sindical por categoria profissional ou econômica. Se tivesse referido apenas “categoria”, poder-se-ia entender que cogitava, indeterminadamente, de qualquer grupo de trabalhadores ou de empresários; mas a verdade é que alude a “categoria profissional” e “categoria econômica” expressões a que correspondem conceitos sociológicos transplantados para o direito positivo brasileiro. E as normas legais pertinentes são não somente compatíveis com o Estatuto Fundamental, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ele adotado. Daí ter decidido a Suprema Corte, em judicioso aresto, do qual foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO FARIAS DE MELLO:

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br



PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

“O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção pela atual carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical”

E esclareceu:

“As normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – arts. 511 e 570 – estão em pleno vigor.”

Para continuar com a contextualização acerca dos objetivos dos sindicatos, convém registrar a posição de José Claudio Monteiro de Brito filho, no livro Direito Sindical da Editora LTR, p.106/107 que deu ensejo a sua tese de doutorado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (..) “A sindicalização, a união de pessoas em sindicato, ocorre de duas formas possíveis, homogeneia e heterogeneamente.

Na primeira, existem traços comuns, de profissão ou atividade, que conduzem à união, quando, estão, temos a sindicalização por categoria. Na segunda, a união é totalmente livre, surgindo por critérios de total conveniência.

A respeito de categoria, é importante observar que ela tem uma definição clássica, que contrapõe empregados (categoria profissional) a empregador (categoria econômica), como afirma Arion Sayão Romita, que entende, ainda, que categoria alude a sistema econômico produtivo.

Acreditamos que esta noção, perfeitamente coerente com o sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, já não se aplica.

A possibilidade de sindicalização dos servidores públicos, prevista no artigo 37, VI, do texto constitucional, bem como a necessidade de se dar a trabalhadores dos setores privado e público



PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

um tratamento igualitário, no tocante à sindicalização, o que torna o artigo 8º, constitucional, aplicável a ambos, impõe que se considere a obrigatoriedade de sindicalização por categoria, no Brasil, é geral.

É preciso, pois abandonar, na noção de categoria, esta amarra que liga a sistema econômico produtivo, dando-se definição mais ampla, que leve em conta critérios de homogeneidade.

Categoria deve ser definida, então, como o conjunto de pessoas que, por força de seu trabalho ou de sua atividade, possuem interesses comuns, formando um vínculo social básico.”
(grifo meu)

II - PAPEL DAS ASSEMBLEIAS GERAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como vimos, os sindicatos são formados por categorias para defenderem seus direitos e reivindicações, elementar que de forma coletiva e organizada as chances de sucesso são muito mais factíveis.

Os sindicatos são associações e suas estruturas são organizadas através de Estatutos que normatizam seus respectivos funcionamentos. Nesses também estão definidas as respectivas instâncias decisórias, onde certamente a mais importante são as Assembleias gerais e extraordinárias, nelas são debatidas e deliberadas às decisões da categoria, de forma organizada todos os presentes tem direito de se manifestar e exercer seu direito de voto.

O direito de voto é personalíssimo, ou seja, não pode ser delegado a terceiros, tenho esse entendimento já há muitos anos, inclusive em 2003 tive o privilégio de escrever sobre o tema no livro Cooperativismo e o Novo Código Civil, editora mandamentos, p. 203/204. “Entendemos que o voto em assembléias gerais é um ato personalíssimo, isto posto, não consideramos possível o cooperado ser individualmente representado por procurador. Caso fosse adotada esta conduta de representação por procuração, teríamos indubitavelmente situações onde um determinado grupo de pessoas pudesse, fazendo



PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

usos de procurações, conduzir os destinos de determinada cooperativa. Seria sem dúvida uma agressão aos princípios cooperativista.

Se a representação pudesse ser feita por procuração, provavelmente iríamos estar diante de uma situação que acontece normalmente em condomínios residenciais ou comerciais, com o uso exacerbado de procurações, concentrando nas mãos de uns poucos o controle e o destino desses empreendimentos. Isto nós não queremos para o cooperativismo.”

Os sindicatos, associações, cooperativas são sociedade de pessoas, diferentemente das sociedades de capital ou condomínios residenciais ou comerciais, nesse se delibera sobre fração ideal de determinado imóvel, se vê claramente uma questão meramente patrimonial onde inclusive se uma unidade estiver em débito pode ser leiloada para fazer frente às despesas desse condomínio.

Nas assembleias de sindicatos se debatem interesses e anseios de determinada categoria, a supremacia do voto é fundamental para ditar os caminhos que serão seguidos, nesse contexto, entendemos que é fundamental o máximo de participação dos associados, sendo assim, as convocações para assembleias devem ser feitas em todos os meios que o sindicato dispor para obter o máximo dessa participação do quadro social, os votos serão colhidos apenas dos presentes a assembleia o resultado dessas vincula todos os ausentes, sendo assim, a participação dos associados é fundamental para a categoria.

III - O QUE ESTÁ CONTIDO NO ESTATUTO DO SSDPF/RJ

Com assentamos, as disposições estatutárias determinam como será o funcionamento do Sindicato, essas regras foram submetidas e aprovadas em assembleia, para subsidiar a resposta a

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br



PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

consulta irei reproduzir alguns trechos do estatuto que seguramente prestigiam a participação pessoal dos associados, in verbis:

Dos Direitos

Art.7º. – São direitos dos associados:

(...)

b) **Votar e ser votado** em eleições de representação do Sindicato, desde que estejam quites com as contribuições sindicais;

f) É garantido a um quinto do conjunto **dos associados** promover a convocação da assembleia geral, caso os administradores não possam ou se recusem a convocar uma assembleia;

Art. 12º- (...)

Parágrafo Segundo – para as deliberações a que se refere os incisos II e IV **é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia** especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 15º. – As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria absoluta de votos, em relação ao total dos associados, em primeira convocação e em segunda convocação, **por maioria dos votos dos associados presentes**, salvo os casos previstos neste Estatuto.

(grifo meu)



PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, respondendo a Consulta, entendo que não é possível a utilização de Procuração para exercer o direito de Voto em assembleia gerais do Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro – SSDPF/RJ, ou mesmo a qualquer outro sindicato ou associação, em sendo associações de pessoas o direito de Voto é personalíssimo e não pode ser exercido por terceiros, a participação pessoal do associado é fundamental para legitimar as decisões das assembleias gerais, esse é meu entendimento s.m.j

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2015.

ALEX K.BEZERRA PORTO FARIAS, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 61.937, formado na Faculdade de Direito Cândido Mendes turma de 1987, Curso MBA na FGV turma de 2004, Especialista em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes turma de 2008, Especialista em Direito Público e Tributário turma de 2009 pela Universidade Cândido Mendes. Membro Efetivo do IAB desde 2005. Sócio Fundador da Porto Farias Advogados Associados em 1998, foi coordenador jurídico do OCERJ – Sindicato e Organização das Cooperativas do Rio de Janeiro de 2002 a 2007. Desde 2005 é advogado do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro. Foi advogado do SINCOERJ – Sindicato dos Lotéricos de 2004 a 2014. Em 2010 foi sabatinado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Foi Procurador Geral de Magé de 2011/2013.

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br